ANÁLISE COMPARATIVA DOS DADOS ESTATISTICOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: BAHIA X NORDESTE E BAHIA X BRASIL ENTRE 2020 E 2024

COMPARATIVE ANALYSIS OF STATISTICAL DATA ON VIOLENCE AGAINST WOMEN: BAHIA VS. NORTHEAST AND BAHIA VS. BRAZIL (2020–2024)

Hayala Goes Simões[1]
Leonardo Lopes Santana[2]
Adive Cardoso Ferreira Júnior[3]

RESUMO
Há cinco formas de violência elencadas na Lei Maria da Penha são estas: violência moral, sexual, patrimonial, física e psicológica. Nesse contexto, o tema da presente pesquisa mostra-se relevante, considerando o crescimento contínuo dos índices de violência ao longo dos últimos anos. Diante disso, questiona-se: quais são as diferenças estatisticamente significativas nas taxas de violência contra a mulher registradas na Bahia em comparação com a média do Nordeste e do Brasil entre os anos de 2020 e 2024? Parte-se do pressuposto que a Bahia apresenta índices mais altos de violência contra a mulher devido a desigualdades sociais, raciais e de gênero. O objetivo geral é analisar comparativamente os dados estatísticos de violência contra a mulher na Bahia em relação ao Nordeste e ao Brasil, entre 2020 e 2024, identificando diferenças nas taxas de ocorrência. A metodologia adotada é quantitativa, de caráter descritivo e comparativo, com método dedutivo. Os resultados apontam que, embora a Bahia apresente avanços na concessão de medidas protetivas e na redução do congestionamento judicial, em partes, as taxas de violência permanecem elevadas em comparação à média nordestina e nacional. Observou-se também o crescimento dos casos de violência sexual, reforçando a persistência dessa violência e o quanto a figura masculina tem influência diante desses casos como agressor, levando em consideração a insuficiência das respostas institucionais. Conclui-se que, apesar de progressos, a desigualdade de gênero e as limitações estruturais do sistema de justiça ainda comprometem a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.
Palavras-chave: violência contra a mulher; cultura de estupro; dados; Bahia;

ABSTRACT
There are five forms of violence listed in the Maria da Penha Law: moral, sexual, property, physical, and psychological violence. In this context, the topic of this research is relevant, considering the continuous increase in violence rates over recent years. Therefore, the following question arises: what are the statistically significant differences in the rates of violence against women recorded in Bahia compared to the averages of the Northeast and Brazil between 2020 and 2024? It is assumed that Bahia presents higher rates of violence against women due to social, racial, and gender inequalities. The general objective is to comparatively analyze statistical data on violence against women in Bahia in relation to the Northeast and Brazil, between 2020 and 2024, identifying differences in occurrence rates. The adopted methodology is quantitative, descriptive, and comparative, using the deductive method. The results indicate

[1] Discente do curso de direito da UNEX – Faculdade de Excelência. E-mail: hayalasimoes@hotmail.com.
[2] Discente do curso de direito da UNEX – Faculdade de Excelência. E-mail: leollopez1136@gmail.com.
[3] Bolsista Capes. Pós-doutorando e Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor nos cursos de Direito da Anhanguera, Faculdade de Ilhéus e Unex. Advogado. Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/BA, subseção Itabuna. Titular da Cadeira 27 da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (Aljusba), onde exerce a função de presidente no biênio 2024/2025. E-mail: acferreira1@uesc.br.

that, although Bahia has shown progress in granting protective measures and reducing judicial backlog, the rates of violence remain high compared to regional and national averages. There was also an increase in cases of sexual violence, reinforcing the persistence of this type of violence and highlighting the predominant role of men as aggressors, considering the insufficiency of institutional responses. It is concluded that, despite progress, gender inequality and structural limitations within the justice system still compromise the effectiveness of public policies aimed at protecting women.
Keywords: violence against women; culture of rape; data; Bahia

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura-se como um fenômeno social decorrente das relações de poder desiguais entre os gêneros, perpetuando a impunidade dos agressores e reforçando estruturas históricas de dominação. Sob a ótica da interseccionalidade, torna-se possível compreender que essa violência não se distribui de forma homogênea, mas é agravada por fatores como raça, classe social, etnia e território, que intensificam as condições de vulnerabilidade de determinados grupos (Crenshaw, 1989). Nesse contexto, a análise estatística assume papel fundamental, pois possibilita dimensionar a gravidade do problema.

A Bahia, por sua relevância populacional e diversidade sociocultural, representa um espaço estratégico para compreender o fenômeno da violência de gênero no Brasil. Ao estabelecer uma análise comparativa entre os dados da Bahia e os do Nordeste, bem como entre a Bahia e o Brasil, busca-se evidenciar especificidades locais e regionais, além de destacar padrões comuns que podem subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Diante disso, indaga-se: quais são as diferenças estatisticamente significativas nas taxas de violência contra a mulher registradas na Bahia em comparação com a média do Nordeste e do Brasil entre os anos de 2020 e 2024?

Parte-se da hipótese de que o estado da Bahia concentra índices de violência contra a mulher mais elevados que as médias regionais e nacionais, em razão de fatores estruturais como desigualdades socioeconômicas, elevados índices de pobreza, desigualdade racial e de gênero.

Tem-se como objetivo geral analisar comparativamente os dados estatísticos de violência contra a mulher na Bahia em relação ao Nordeste e ao Brasil, entre 2020 e 2024, identificando diferenças significativas nas taxas de ocorrência. Como objetivos específicos têm-se a) mapear os principais indicadores estatísticos relacionados à violência contra a mulher no Brasil; b) analisar os dados estatísticos referentes à violência contra a mulher na região Nordeste; c) contextualizar os dados de violência contra a mulher na Bahia no cenário nacional e regional.

A escolha pelo tema motiva-se pela necessidade de compreender a violência contra a mulher como um fenômeno social complexo e persistente, cuja gravidade exige constante monitoramento e análise. A Bahia, por apresentar índices de feminicídios superiores à média do Nordeste e do Brasil, constitui um espaço estratégico para investigação.

Compreender este fenômeno é de fundamental importância, pois permite identificar padrões de violências e os perfis, como de vítimas, o que facilita o reconhecimento de grupos mais vulneráveis. Além disso, tem o potencial de contribuir com o planejamento de ações e políticas públicas mais assertivas, bem como de monitorar a efetividade das políticas já existentes, ao promover transparência e controle social.

2 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como de natureza aplicada, uma vez que busca pela utilização prática do saber científico, voltado para enfrentar e propor respostas a questões sociais, conforme assinala Gil (2008). A partir da análise estatística da violência contra a mulher, oferecer subsídios teóricos e práticos que possam contribuir para o aprimoramento de políticas públicas e estratégias de enfrentamento do problema.

Quanto à abordagem do problema, assume-se uma perspectiva predominantemente quantitativa, fundamentada na coleta e análise de dados estatísticos referentes à Bahia, ao Nordeste e ao Brasil. Vale destacar segundo Schraiber *et al.* (2009) ainda que o estudo adote uma abordagem quantitativa, reconhece-se que a análise estatística, por si só, não é suficiente para compreender a complexidade da violência contra a mulher. Tal como ocorre na pesquisa qualitativa, em que a posição do pesquisador deve ser explicitada como parte do processo de produção de conhecimento, também aqui se torna necessário tornar públicas as escolhas interpretativas assumidas na seleção dos indicadores, na delimitação temporal e espacial dos dados e na forma de comparação entre Bahia, Nordeste e Brasil

No que se refere aos fins, a pesquisa apresenta caráter descritivo e comparativo, esse último, explica os fenômenos e busca analisar dados concretos, deduzindo “elementos constantes, abstratos e gerais” (Lakatos; Marconi, 2007, p. 107), em outras palavras analisa-se as semelhanças e divergências, a partir de indicadores de violência de gênero, foi utilizado o

relatório do Conselho Nacional de Justiça[4] (CNJ) e o relatório do Observatório de Segurança[5] (2023).

Quanto ao método de abordagem, adota-se o dedutivo, nesse contexto, "parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente lógica." (Gil, 2008, p. 8). Esse método, baseia-se na derivação de conclusões a partir de premissas gerais previamente estabelecidas. Na perspectiva desta pesquisa, parte-se do princípio de que a Bahia concentra índices de violência contra a mulher mais elevados da região nordeste, de modo que o método dedutivo permite testar essa proposição à luz dos dados coletados, conduzindo a conclusões lógicas derivadas diretamente da premissa inicial.

Por fim, no que se refere aos procedimentos técnicos, utilizam-se as modalidades bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, livros, teses, dados de violência contra a mulher e legislações. Além disso, com o intuito de sistematizar as informações a serem analisadas, elaborou-se o quadro de variáveis que servirá como base para a identificação e a quantificação dos crimes e medidas protetivas relacionados à violência contra a mulher nos Tribunais de Justiça estaduais do Nordeste.

Quadro 1 – Variáveis utilizadas na pesquisa

Variáveis	Descrição
Medidas protetivas concedidas em Tribunais do Brasil e nordeste	Quantidade de medidas protetivas deferidas pelos tribunais no período de 2020 a 2024.
Medidas protetivas denegadas do Brasil e nordeste	Quantidade de medidas protetivas indeferidas pelos tribunais no período de 2020 a 2024.
Taxa de congestionamento bruta (violência doméstica)	Percentual de processos de violência doméstica que permaneceram pendentes em relação ao total de processos em tramitação (incluindo os baixados) de 2020 a 2024.
Taxa de congestionamento líquida (violência doméstica)	Percentual de processos de violência doméstica que permaneceram pendentes após descontados os suspensos e sobrestados, em relação ao total de processos em tramitação de 2020 a 2024.
Quantidade de casos novos a cada 100 mil mulheres (violência doméstica)	Número de novos processos de violência doméstica iniciados a cada 100 mil mulheres entre 2020 e 2024.
Quantidade de casos pendentes a cada 100 mil mulheres (violência doméstica)	Número de processos de violência doméstica ainda não julgados ou finalizados a cada 100 mil mulheres no período de 2020 a 2024.
Tempo médio do primeiro julgamento (violência doméstica)	Tempo médio, em dias, entre o início do processo e a data da primeira decisão judicial de mérito,

[4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números – Painel: Violência contra a mulher. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/. Acesso em: 15 set. 2025.
[5] OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. A cada 24 horas, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência em 2023. 2024. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/a-cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-em-2023/. Acesso em: 15 set. 2025.

	considerando casos de violência doméstica entre 2020 e 2024.
Taxa de congestionamento bruta (feminicídio)	Percentual de processos de feminicídio pendentes em relação ao total de processos em tramitação (incluindo os baixados) no mesmo período.
Taxa de congestionamento líquida (feminicídio)	Percentual de processos de feminicídio pendentes após exclusão dos processos suspensos e sobrestados, em relação ao total em tramitação.
Quantidade de casos novos a cada 100 mil mulheres (feminicídio)	Número de novos processos de feminicídio iniciados a cada 100 mil mulheres no período de 2020 a 2024.

Fonte: elaborado pelos autores (2025)

Adota-se como recorte temporal o período compreendido entre 2020 e 2024. Tal recorte é selecionado em razão da disponibilidade dos dados no sítio eletrônico "Justiça em números", do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cumpre salientar que esta pesquisa está sendo desenvolvida no curso do ano 2025, antes do seu término, portanto, optou-se por utilizar 2024 como ano final, em razão de ser o último ano completo antes do desenvolvimento da investigação.

3 REVISÃO DE LITERATURA

A violência de gênero encontra-se intrinsecamente vinculada às estruturas do patriarcado e do capitalismo. Conforme aponta Françoise Vergès (2021), tal fenômeno não pode ser compreendido de forma naturalizada ou reduzido a uma perspectiva que apenas identifica e pune "homens violentos". Faz-se necessário problematizar as bases estruturais de poder que sustentam e reproduzem múltiplas formas de violência de gênero, reconhecendo-as como parte de um sistema social e histórico mais amplo.

Nesse contexto, o entendimento dissimétrico entre homens e mulheres, fundamentado na relação patriarcal de gênero, explica a perpetuação da violência contra mulheres em esfera mundial. Essa violência afeta de forma desmedida crianças, jovens e mulheres adultas, independentemente de marcadores como raça, classe ou idade, sendo, entretanto, mulheres negras e de classes populares as mais vulneráveis (Franco, 2018).

Conforme aduz Vergès há uma guerra colonial, no sentido de "não há colonização sem estupro, não há guerra colonial sem estupros [...]" (Vergès, 2021, p. 19). A afirmação da autora evidencia que a violência sexual não pode ser compreendida apenas como um ato isolado, mas como estratégia política de dominação e controle sobre corpos, sobretudo os femininos. Nesse sentido, o estupro é mobilizado como arma de guerra, inscrito em contextos coloniais e pós-coloniais, revelando a articulação entre gênero, raça e poder.

O que se observa é que a violência de gênero se configura como um problema de dimensão mundial. Apesar dos avanços conquistados a partir das lutas e revoluções feministas, a temática ainda desperta preocupação e demanda constante atenção. As manifestações dessa violência são múltiplas e se expressam de diferentes formas, afetando diretamente a dignidade, a integridade e a autonomia das mulheres (Souzas; Cunha, 2020).

No cenário brasileiro, o enfrentamento à violência contra a mulher ganhou maior visibilidade a partir da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada um marco jurídico e social no combate a essa problemática. Na Bahia, observa-se que as iniciativas de enfrentamento passaram a ser mais incisivas a partir do governo de Jacques Wagner, quando se intensificaram ações e estratégias voltadas à proteção das mulheres (Guimarães, 2023). O artigo 7º da referida lei tipifica cinco formas de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Os cinco tipos de violência tipificados na Lei Maria da Penha são os principais, mas sabe-se que há outra forma de violência que é interiorizada, discreta, sutil e despercebida, a chamada violência simbólica. Trata-se de uma forma de dominação invisível e naturalizada, que sustenta e reforça todas as demais violências de gênero. Essa modalidade permite compreender a relação entre quem domina e quem é dominado, articulada historicamente pelos aspectos culturais, sociais e linguísticos, sendo recorrente nas relações patriarcais e na vida de mulheres que internalizam normas de submissão masculina (Chartier, 1995; Bourdieu, 1999).

Segundo dados do Fórum brasileiro de Segurança pública (FBSP, 2025), na 19ª edição, o tipo de violência mais comum é a violência sexual, no entanto, todas as modalidades estão em alta, constatando-se o maior número de casos de estupro e estupro de vulnerável. Em 2024 foram registrados 87.545 estupros e estupros de vulneráveis, onde 56% das vítimas são negras e crianças representam a maior parte das vítimas.

Além disso, dentre as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, destaca-se o fenômeno do feminicídio, compreendido como a expressão mais extrema da violência de gênero. Esse tipo de crime é marcado pelo ódio e pela discriminação contra as mulheres, estando previsto no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), no artigo 121, § 2º, inciso VI, incluído pela Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio.

Vale ressaltar também outros crimes praticados contra a mulher, como o stalking, previsto no artigo 147-A do Código Penal, que consiste em vigiar, perseguir ou ameaçar de forma insistente. Além disso, é relevante citar o artigo 24-A da Lei Maria da Penha que criminaliza o descumprimento das medidas protetivas, como por exemplo, se aproximar da vítima, tentar contato ou voltar ao lar da ofendida sem autorização. Assim, o descumprimento

de medida protetiva de urgência, configura importante mecanismo jurídico de responsabilização do agressor.

Adicionalmente, adentra-se à interseccionalidade como categoria analítica fundamental para compreender como diferentes sistemas de opressão se entrecruzam e produzem formas específicas de violência. Embora o termo tenha se consolidado nos trabalhos de Kimberlé Crenshaw, suas raízes encontram-se nos movimentos de mulheres negras e racializadas das décadas de 1970 e 1980, que denunciaram a invisibilização de suas experiências tanto no feminismo hegemônico, centrado na figura da mulher branca, heterossexual e de classe média, quanto nos movimentos antirracistas e anticapitalistas, que privilegiavam o homem negro e a categoria classe como sujeitos universais (Maia; Souza, 2020).

Nesse liame, Cardoso (2014), ao estudar a trajetória intelectual de Lélia Gonzalez, uma feminista comprometida com a análise das causas da exclusão das mulheres na sociedade brasileira, traz à baila o racismo como forma estruturante da dominação. A autora destaca que a opressão racial e de gênero é perpetuada tanto pelo racismo aberto quanto pelo racismo disfarçado, este último sustentado pela crença no mito da democracia racial e na miscigenação como suposta superação das desigualdades. Essa estrutura simbólica reforça a marginalização de mulheres negras, que permanecem mais vulneráveis à violência doméstica e com menores possibilidades de acolhimento e proteção efetiva pelo Estado.

Angela Davis (2013) destaca que a violência de gênero, ao ser atravessada por marcadores sociais como raça, classe, território e colonialidade, assume características específicas. Pode-se destacar que esses elementos interagem de forma complexa, produzindo experiências distintas de opressão e resistência. Assim, a compreensão desse fenômeno exige uma análise interseccional, que reconheça a multiplicidade de fatores envolvidos e suas implicações na estrutura social.

Ainda destaca que “há nas classes pobres muitos corações fortes e honestos cansados de serem escravos e ferramentas, que estão sedentos de liberdade e que os usarão merecidamente” (Davis, 2013, p. 47). Nesse contexto, a autora recupera o episódio da Convenção de Seneca Falls, no qual Lucretia Mott convocou as mulheres a reivindicarem seus direitos como trabalhadoras, em condição de igualdade com os homens na participação em diferentes negócios. Contudo, Davis observa que, naquele momento histórico, a presença feminina negra era inexistente entre os conferencistas, embora tenha sido registrado ao menos um homem negro na assistência, revelando, assim, os limites raciais do movimento feminista nascente.

Dito isso, a interseccionalidade constitui uma categoria analítica que busca compreender como diferentes sistemas de opressão, como gênero, raça, classe, sexualidade, território e colonialidade, não atuam de forma isolada, mas se entrelaçam e produzem experiências de desigualdade específicas. Essa perspectiva surgiu das reivindicações de mulheres negras e racializadas, que denunciaram a invisibilização de suas vivências tanto no movimento feminista hegemônico, centrado em um sujeito universalizado representado pela mulher branca, heterossexual e de classe média, quanto nos movimentos antirracistas e anticapitalistas (Maia; Souza, 2020).

Tais movimentos, embora fundamentais, frequentemente negligenciavam as questões de gênero e as especificidades das mulheres negras e periféricas. Nesse sentido, a interseccionalidade rompe com análises fragmentadas e unidimensionais das opressões, oferecendo um instrumental teórico capaz de revelar a complexidade das relações de poder e de compreender de forma mais ampla as múltiplas dimensões da desigualdade (Maia; Souza, 2020).

Outra autora muito importante nas discussões sobre interseccionalidade é Kimberlé Crenshaw (1991), que, em seu artigo *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color,* consolidou o conceito ao propor três dimensões fundamentais da interseccionalidade. A primeira é a interseccionalidade estrutural, que evidencia como a combinação entre gênero e raça impacta de maneira singular a experiência de violência vivida por mulheres racializadas. A segunda é a interseccionalidade política, que problematiza o modo como os movimentos feministas e antirracistas, ao tratarem separadamente as categorias de opressão, contribuíram para a marginalização dessas mulheres.

Por fim, a interseccionalidade representacional analisa como estereótipos de gênero e raça difundidos pela mídia e pela cultura reforçam posições de desigualdade. Dessa forma, a interseccionalidade emerge como ferramenta indispensável para compreender a violência de gênero em sua complexidade, revelando a forma como múltiplos marcadores sociais se combinam para estruturar processos de exclusão e subordinação.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo dados do Observatório de Segurança de 2023, levantados em oito estados brasileiros (BA, CE, MA, PA, PE, PI, RJ, SP), indicam que ao menos oito mulheres foram vítimas de violência a cada 24 horas. Além disso, há estados com características próprias que agravam as formas de vulnerabilidade territorial. No Pará, por exemplo, as violências ocorridas

são agravadas pela presença de garimpo e pelas desigualdades sociais típicas da Região Amazônica. Destaca-se ainda que Bahia apresentou o maior registro de feminicídio entre os oito estados monitorados.

Nessas regiões, a distância geográfica, a precariedade de acesso a infraestrutura, escassez de delegacias ou postos de segurança especializados, e mesmo carência de transporte ou comunicação, podem dificultar tanto a denúncia quanto o suporte para vítimas. Estas condições estruturais tornam o território um fator que amplifica os riscos, criando espaços onde a impunidade tende a prevalecer e o isolamento das vítimas se torna mais acentuado. Conforme explicam Maia e Souza (2020), nesse aspecto, adentra-se na discussão sobre a interseccionalidade, tendo como exemplo que a territorialidade e as condições de vida influenciam diretamente a forma como essas mulheres conseguem chegar à denúncia. Diante do que foi exposto, compara-se em seguida as medidas protetivas concedidas:

Tabela 1 – Medidas protetivas concedidas na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	TJ/BA	Brasil	Média NE	TJ/AL	TJ/CE	TJ/MA	TJ/PB	TJ/PE	TJ/PI	TJ/RN	TJ/SE
2020	8.413	287.041	6.265,33	282	9.372	12.042	4.343	12.489	4.644	2.752	2.051
2021	14.496	380.019	8,138,89	1.198	12.176	14.545	5.119	14.474	5.111	3.687	2.444
2022	15.453	439.347	9.390,89	1.851	15.119	15.343	6.667	16.795	5.748	4.743	2.799
2023	21.085	560.164	12,598,00	3.829	20.202	18.278	8.285	23.452	7.373	6.302	4.576
2024	27.135	612.125	14.007,89	4.795	20.288	18.482	8.937	25.073	8.372	7.197	5.792

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

A análise dos dados referentes à Tabela 1 revela um aumento progressivo tanto na Bahia quanto no conjunto dos estados do Nordeste e no Brasil como um todo. A média regional passou de 6.265,33 medidas em 2020 para 14.007,89 em 2024, indicando um crescimento de mais de 120% no período. A Bahia seguiu a mesma tendência, com um salto de 8.413 para 27.135 medidas concedidas, superando a média nordestina em todos os anos analisados.

Ao relacionar esses resultados com a literatura, nota-se que os números expressam mais do que a ineficácia institucional, revelam as marcas históricas do patriarcado e da colonialidade, que, conforme discute Vergès (2021), sustentam práticas de dominação e violência sobre os corpos femininos. Assim, o aumento das concessões na Bahia e no Nordeste pode estar associado tanto ao avanço institucional quanto à intensificação das denúncias em contextos marcados por desigualdades territoriais e sociais.

Além disso, a Bahia em 2024 segue sendo a primeira no número de medidas protetivas concedidas, acrescenta-se ainda que segundo dados do Instituto brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE, 2022), o Nordeste tem o maior percentual de população preta (13,0%) e a Bahia o estado com maior proporção de população preta. Nesse sentido, resgata-se o que a autora Angela Davis (2013) destaca. Sabe-se que a interseccionalidade explica as várias formas de violência, e que a raça, classe e gênero está diretamente ligada a violência contra a mulher, em razão disso, Davis afirma que os direitos da mulher negra chegaram de forma tardia, e que isso revela uma forma de dominação cultural.

Nesse sentido, os dados reafirmam que o enfrentamento à violência de gênero requer não apenas o fortalecimento jurídico e estatal, mas também a desconstrução das estruturas simbólicas e culturais de dominação que naturalizam a violência e limitam a autonomia das mulheres, conforme observam Souzas e Cunha (2020) e Bourdieu (1999). Assim, fica evidente que com o crescimento da concessão das medidas protetivas, a dominação do colonizador, da cultura do estupro e do homem violento continua a prevalecer (Vèrges, 2021)

Nessa sequência, a análise dos dados referentes às medidas protetivas (Tabela 2) denegadas evidencia um crescimento contínuo entre 2020 e 2024 tanto na Bahia quanto na média dos estados nordestinos e no cenário nacional. No período, a Bahia apresentou aumento expressivo de 229,1% de medidas indeferidas, enquanto a média do Nordeste evoluiu para 391,89%, acompanhando a tendência de alta observada no Brasil, que aumentou o número de casos em 119,27%. Esse comportamento revela não apenas o aumento da procura por medidas protetivas, mas também uma ampliação das negativas judiciais.

Além disso, o crescimento das denegações indica que, embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha ampliado os mecanismos de proteção, ainda persistem barreiras institucionais e culturais que limitam a efetividade da norma, em especial em contextos marcados por desigualdade de gênero e vulnerabilidade social, conforme Cardoso (2014) explica há um mito a respeito da democracia no Brasil, em verdade, a vulnerabilidade social está conectada ao racismo disfarçado, grande parte da população que sofre violência são mulheres pretas (FBSP, 2025).

Assim, os dados da Tabela 2 evidenciam a falha estrutural no sistema judiciário e que o problema vai além do que a legislação consegue expressar: ainda que as penas e medidas protetivas estejam formalmente previstas, sua aplicação encontra barreiras que comprometem a proteção efetiva das vítimas, nesse viés a interseccionalidade da categoria analítica (Maia; Souza, 2020), traz à baila as dificuldades de um sistema que leva em consideração, raça, classe e gênero, nesse caso, os mais vulneráveis. Desse modo, esta lacuna reflete não apenas insuficiência de recursos, mas morosidade processual.

Tabela 2 – Medidas protetivas denegadas na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	TJ/BA	Brasil	Média NE	TJ/AL	TJ/CE	TJ/MA	TJ/PB	TJ/PE	TJ/PI	TJ/RN	TJ/SE
2020	354	24.437	268,78	5	218	353	445	512	91	305	136
2021	760	32.518	388,78	4	368	517	432	705	122	434	157
2022	714	40.768	543,99	17	419	597	551	1.712	188	517	181
2023	932	45.500	910,67	79	705	636	938	3.472	419	706	309
2024	1.165	53.576	1.322,22	198	1.429	1.600	1.390	4.065	511	1.054	488

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

Em complemento aos dados apresentados na Tabela 2, observa-se que cerca de 56% das vítimas de violência contra a mulher pertencem à população negra, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025). Além disso, destaca-se que a maioria dessas vítimas é composta por crianças e adolescentes, o que evidencia a vulnerabilidade interseccional presente nesses casos.

Pode-se observar que os indeferimentos podem refletir as desigualdades estruturais de gênero, raça e território que atravessam o sistema judiciário. As mulheres negras e periféricas, frequentemente mais expostas às violências domésticas, encontram maiores dificuldades em comprovar situações de risco e em acessar os meios formais de proteção. Essa realidade é reforçada pela análise de Vergès (2021), ao destacar que a violência de gênero é sustentada por estruturas coloniais e patriarcais que perpetuam a desconfiança institucional sobre as narrativas femininas.

Seguindo a lógica, a taxa de congestionamento bruta é um indicador de desempenho da Justiça, significa dizer que quanto maior a taxa, mais congestionada está a justiça, e quanto menor a taxa, mais eficiente é a tramitação dos processos. A análise da Tabela 3 abaixo revela uma redução consistente na taxa de congestionamento bruta dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher no TJ/BA, na média do Nordeste e no Brasil entre 2020 e 2024.

Na Bahia, a taxa passou de 95,29% em 2020 para 66,93% em 2024, enquanto a média nordestina caiu de 72,18% para 55,97% e a nacional de 71,3% para 56,7%. Esses números indicam que, ao longo do período analisado, os tribunais aumentaram sua capacidade de processamento e julgamento de casos relacionados à violência de gênero, reduzindo o acúmulo de processos pendentes.

Tabela 3 – Taxas de congestionamento bruta (violência doméstica) na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	TJ/BA	Brasil	Média NE	TJ/AL	TJ/CE	TJ/MA	TJ/PB	TJ/PE	TJ/PI	TJ/RN	TJ/SE
2020	95,29%	71,3%	72,18%	61,25%	73,39%	75,28%	46,52%	75,23%	82,87%	78,13%	63,64
2021	89,88%	67,4%	70,82%	77,72%	70,79%	66,57%	45,69%	67,22%	77,72%	72,69%	65,09%
2022	77,16%	61%	65,31%	76,36%	61,31%	57,46%	43,64%	67%	75,28%	67,63%	66,94%
2023	72,14%	57,5%	60,38%	61,33%	54,54%	58,56%	41,43%	61,58%	65,20%	66,64%	65,98%
2024	66,93%	56,7%	55,97%	52,73%	52,72%	54,76%	39,65%	47,18%	64,06%	59,96%	63,79%

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

No entanto, apesar da melhora observada, as taxas ainda permanecem elevadas, principalmente na Bahia, sinalizando que a demanda por proteção judicial continua superior à capacidade do sistema, refletindo os desafios de um Judiciário sobrecarregado diante do volume de casos de violência doméstica. Diante disso, torna-se imprescindível investir em estratégias que ampliem o acesso à justiça e promovam maior integração entre os órgãos responsáveis pelo enfrentamento à violência doméstica.

Ao observar os estados nordestinos individualmente, percebe-se que as taxas variam significativamente, com picos em estados como Pernambuco (75,23% em 2020) e Piauí (82,87% em 2020), e quedas mais acentuadas em Paraíba e Maranhão ao longo do período. Essa heterogeneidade evidencia desigualdades regionais na eficiência do Judiciário na tramitação de processos de violência doméstica, possivelmente relacionadas a fatores como estrutura administrativa, número de juízes, distribuição de varas especializadas e acesso à tecnologia judicial.

Ao relacionar os dados da Tabela 3 com as Tabelas 1 e 2, observa-se um padrão interessante: enquanto as medidas protetivas concedidas (Tabela 1) aumentaram significativamente entre 2020 e 2024, e as medidas denegadas (Tabela 2) também cresceram, a taxa de congestionamento bruta dos processos de violência doméstica apresentou queda no mesmo período.

Já a taxa de congestionamento líquida é um indicador do Poder Judiciário que mede a capacidade real de tramitação dos processos**,** considerando não apenas os processos pendentes, mas também os processos resolvidos ou baixados durante o período. Em outras palavras, é a sobrecarga real do Judiciário após julgamentos, por outro lado a taxa de congestionamento bruta é o acúmulo total de processos.

Tabela 4 – Taxas de congestionamento liquida (violência doméstica) na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	TJ/BA	Brasil	Média NE	TJ/AL	TJ/CE	TJ/MA	TJ/PB	TJ/PE	TJ/PI	TJ/RN	TJ/SE

2020	95,07%	68,4%	68,99%	59,79%	72,90%	74,53%	46,01%	74,61%	79,46%	72,21%	61,33%
2021	89,11%	63,4%	68,68%	76,90%	70,26%	65,42%	45,20%	65,76%	79,10%	71,68%	63,02%
2022	75,07%	56,1%	63,05%	75,72%	60,45%	55,67%	42,93%	64,60%	72,87%	66,12%	65,12%
2023	68,68%	51,2%	57,50%	60,49%	53,46%	55,99%	39,21%	56,65%	63,21%	63,85%	64,47%
2024	61,47%	49%	50,94%	49,72%	55,75%	50,54%	36,75%	39,94%	61,94%	36,75%	62,11%

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

Nesse contexto, pode-se observar que a taxa de congestionamento líquida dos processos de violência doméstica apresentou uma redução contínua entre 2020 e 2024, tanto no TJ/BA quanto na média do Nordeste e no Brasil. Na Bahia, a taxa caiu de 95,07% em 2020 para 61,47% em 2024, enquanto a média nordestina passou de 68,99% para 50,94% no mesmo período. Essa tendência indica que, embora o volume de processos continue elevado, os tribunais vêm aumentando a capacidade de julgamento e tramitação efetiva dos casos de violência doméstica.

Observa-se, ainda, uma heterogeneidade entre os estados nordestinos, com taxas mais altas em estados como Ceará e Pernambuco e mais baixas em Paraíba e Maranhão, sugerindo diferenças regionais na eficiência do Judiciário. De maneira geral, a redução da taxa líquida reflete uma resposta mais efetiva do sistema judicial às demandas por proteção das vítimas. No entanto, o elevado percentual ainda indica que a sobrecarga de processos permanece como um desafio estrutural.

A redução da taxa de congestionamento líquida indica um esforço do Judiciário em responder mais eficientemente às demandas por proteção das mulheres, embora o elevado percentual ainda evidencie sobrecarga. Nessa perspectiva, embora o Judiciário integre o imaginário coletivo como instrumento de justiça, ele também compõe a estrutura do patriarcado. Assim, questões ligadas à interseccionalidade (Crenshaw, 1991) demonstram que essa lógica precisa ser rompida, pois esse tipo de violência é de difícil interrupção. Nesse sentido, Chartier (1995) e Bourdieu (1999) destacam que a violência simbólica é silenciosa, sutil e naturalizada.

Com relação a Tabela 5 evidencia um aumento progressivo no número de casos novos de violência doméstica registrados por 100 mil mulheres entre os anos de 2020 e 2024. No recorte nordestino, a média passou de 50,36 para 98,90, quase dobrando em cinco anos, o que indica o agravamento das situações de violência ou o maior acesso das vítimas aos canais de denúncia. Na Bahia, observa-se crescimento significativo de 38,0 para 86,6**,** enquanto em estados como Pernambuco e Ceará os índices atingiram patamares superiores a 120 casos por 100 mil mulheres em 2024, evidenciando a persistência do problema na região.

Tabela 5 – Quantidade de casos novos a cada 100 mil mulheres (violência doméstica) na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	TJ/BA	Brasil	Média NE	TJ/AL	TJ/CE	TJ/MA	TJ/PB	TJ/PE	TJ/PI	TJ/RN	TJ/SE
2020	38,0	606.258	50,36	15,2	71,3	77,1	51,9	71,6	57,5	46,8	61,8
2021	55,2	694.915	60,34	19,1	79,7	88,5	64,7	84,5	71,8	60,5	74,3
2022	58,6	75.808	68,88	32,8	86,5	96,5	72,3	92,5	82,9	68,6	87,9
2023	73,3	916.685	87,98	50,0	107,3	111,8	91,2	117,1	108,3	91,5	114,8
2024	86,6	1.012.239	98,90	64,4	114,0	119,4	105,0	121,7	122,2	101,7	141,7

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

Pode-se inferir que esse avanço pode refletir tanto o aumento real da violência quanto a ampliação das políticas de incentivo à denúncia e ao registro dos casos. No entanto, mesmo com o fortalecimento da Lei Maria da Penha e de mecanismos de proteção, o número crescente revela que as medidas de prevenção ainda enfrentam entraves estruturais, sociais e culturais (Guimarães, 2023; Vergès, 2021)

Por outro lado, a Tabela 6 apresenta a quantidade de casos pendentes de violência doméstica a cada 100 mil mulheres, considerando o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA), a média do Nordeste e o cenário nacional, no período de 2020 a 2024. Observa-se um crescimento gradual da taxa de pendência no TJ/BA, que passou de 131,2 em 2020 para 180,2 em 2024. Essa elevação indica uma ampliação da demanda judicial sem a correspondente redução do estoque processual, revelando que, apesar dos esforços institucionais, o sistema de justiça baiano ainda enfrenta limitações estruturais para dar vazão aos processos relacionados à violência doméstica.

Quando comparada à média dos estados nordestinos, nota-se que a Bahia se mantém próxima, mas ligeiramente abaixo dos índices regionais, que evoluíram de 116,89 em 2020 para 150,28 em 2024. Essa tendência aponta para uma sobrecarga comum entre os tribunais da região, refletindo no acúmulo de processos pendentes. No contexto nacional, a persistência de altos números de casos em tramitação reforça o diagnóstico de morosidade judicial e a necessidade de medidas que otimizem o fluxo processual, principalmente nas varas especializadas.

Tabela 6 – Quantidade de casos pendentes a cada 100 mil mulheres (violência doméstica) na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	TJ/BA	Brasil	Média NE	TJ/AL	TJ/CE	TJ/MA	TJ/PB	TJ/PE	TJ/PI	TJ/RN	TJ/SE
2020	131,2	1.088.672	116,89	29,6	149,3	160,8	39,9	154,5	187,7	105,4	93,6
2021	168,1	1.212.398	132,67	38,2	163,3	165,8	47,9	164,9	215,5	120,4	109,9

2022	177,1	1.215.961	139,70	54,2	154,4	149,7	52,6	177,9	230,0	128,0	133,4
2023	181,9	1.237.279	146,40	63,8	143,0	152,8	59,7	190,6	216,2	145,9	163,7
2024	180,2	1.283.663	150,28	67,7	149,2	149,2	65,5	163,6	213,6	168,7	194,8

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

É necessário evidenciar que essa concentração de casos pendentes evidencia que mulheres negras e de classes populares, historicamente marginalizadas, podem enfrentar obstáculos adicionais para terem seus direitos reconhecidos e protegidos, reforça-se a importância da interseccionalidade estrutural, como relata Crenshaw (1991) a respeito da forma de como o gênero e raça contribuem de maneira singular para cada experiência vivida, tornando problemático o número de casos pendentes, além disso, destaca-se que a Bahia e Sergipe lideraram em 2024 ultrapassando a média nordestina.

Assim, os dados da Tabela 6 não apenas indicam o acúmulo de processos no sistema judicial, mas também apontam para a necessidade de políticas públicas e estratégias institucionais que considerem as especificidades das mulheres mais vulneráveis, promovendo respostas mais eficazes e contextualizadas.

Conforme observa-se na Tabela 7, o tempo médio do primeiro julgamento de casos de violência doméstica na média do Nordeste apresentou um pequeno aumento gradativo ao longo do período de 2020 a 2022, passando de 548 dias em 2020 para 638 dias em 2022, seguido de uma ligeira redução em 2023 e 2024, chegando a 561 dias.

Tabela 7 – Tempo médio do primeiro julgamento (violência doméstica) na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	**TJ/BA**	**Brasil**	**Média NE**	**TJ/AL**	**TJ/CE**	**TJ/MA**	**TJ/PB**	**TJ/PE**	**TJ/PI**	**TJ/RN**	**TJ/SE**
2020	834	420	548	675	563	447	274	529	813	612	184
2021	928	474	608	585	542	634	331	578	924	701	248
2022	1.270	509	638	431	577	498	315	636	835	705	473
2023	1.207	598	598	302	517	434	392	547	883	602	495
2024	938	467	561	282	500	526	378	619	710	587	508

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

Durante esse período, a legislação brasileira, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), prevê medidas protetivas de urgência e mecanismos para resguardar a vítima desde a fase inicial do processo. O artigo 22 da referida lei estabelece que, uma vez requerida, a vítima pode ter direito a afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e outras medidas que garantam sua segurança enquanto o processo tramita. Paralelamente, o agressor pode ser responsabilizado criminalmente, mas a efetividade dessas medidas depende do andamento

processual e da atuação das varas especializadas, o que explica, em parte, a manutenção de prazos elevados para o primeiro julgamento.

Além disso, os dados sugerem que, embora a média do Nordeste seja relativamente uniforme, há variações significativas entre os estados, refletindo diferenças estruturais, operacionais e de capacidade das unidades judiciárias. Conforme explica Vergès (2021) é necessário problematizar as bases estruturais, tendo em vista que sustentam e reproduzem diversas formas de violências, uma vez que mulheres negras, de baixa renda e residentes em localidades periféricas podem enfrentar barreiras adicionais para que seus casos sejam priorizados e julgados, reforçando a necessidade de políticas públicas e estratégias institucionais que considerem essas especificidades (Maia; Souza, 2020).

O feminicídio é uma temática de extrema relevância no contexto da violência doméstica, uma vez que, em muitos casos, origina-se a partir de situações de violência doméstica previamente vivenciadas pela vítima. A Tabela 8 representada abaixo trata-se da taxa de congestionamento bruta (feminicídio). Dentre os crimes mais violentos está o feminicídio, sabe-se que é taxado como crime hediondo, ainda assim, a violência sexual ainda é o tipo de violência mais praticada, segundo Vergès (2021) não existe colonização sem estupro, e muitas mulheres e crianças sofrem com tamanho descaso.

O fenômeno do feminicídio, compreendido como a expressão mais extrema da violência de gênero, está tipificado no Código Penal Brasileiro, no artigo 121, §2º, inciso VI, incluído pela Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). Esta legislação reconhece o homicídio de mulheres por razões de gênero como crime hediondo e prevê agravantes específicas para os autores, visando reforçar a proteção às mulheres e assegurar punição mais rigorosa.

Tabela 8 – Taxa de congestionamento bruta (feminicídio) na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	TJ/BA	Brasil	Média NE	TJ/AL	TJ/CE	TJ/MA	TJ/PB	TJ/PE	TJ/PI	TJ/RN	TJ/SE
2020	96,29%	73,4%	85,82%	94,78%	74,78%	82,15%	91,46%	89,31%	75,24%	90,40%	78,03%
2021	94,79%	67,7	80,91%	94,41%	74,46%	81,66%	79,02%	87,10%	65,38%	74,19%	77,14%
2022	88,74%	64,8%	77,35%	80,73%	70,00%	79,46%	71,35%	83,54%	72,90%	74,61%	74,78%
2023	81,48%	62,0%	73,41%	74,22%	67,01%	70,79%	73,56%	77,92%	66,04%	75,33%	74,32%
2024	78,59%	58,8%	70,24%	72,12%	60,25%	70,10%	62,92%	72,94%	73,02%	70,16%	72,04%

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

Nesse contexto, a Tabela 8 evidencia uma redução gradual na taxa de congestionamento bruta de casos de feminicídio na média do Nordeste, passando de 85,82% em 2020 para 70,24% em 2024, indicando uma tendência de maior eficiência na tramitação desses processos. No

TJ/BA, observa-se um decréscimo similar, de 96,29% para 78,59%, sugerindo que, embora os tribunais ainda apresentem elevados índices de congestionamento, há sinais de avanços no gerenciamento e julgamento dos casos mais graves de violência de gênero. Esse padrão pode refletir a priorização de processos de feminicídio, considerando a gravidade e a necessidade de resposta célere à violação dos direitos das vítimas.

Françoise Vergès (2021) e Franco (2018) destacam que a violência de gênero, e em particular o feminicídio, não deve ser compreendida apenas como atos isolados, mas como manifestações de estruturas de poder patriarcais e raciais. Nesse sentido, a redução do congestionamento nos tribunais, mesmo que gradual, representa um esforço institucional em mitigar os impactos do patriarcado e oferecer maior proteção às mulheres, com base na análise de Souzas e Cunha (2020), pode-se inferir que a redução do congestionamento nesses casos mais graves auxilia a mulher a viver com autonomia e dignidade.

Por outro lado, tem-se a Tabela 9 que demonstra uma tendência de redução gradual na taxa de congestionamento líquida de processos de feminicídio na média do Nordeste, passando de 85,01% em 2020 para 68,54% em 2024. No TJ/BA, observa-se um decréscimo, de 96,02% para 76,88%, indicando que, apesar da persistência de altos índices, os tribunais têm conseguido dar maior celeridade à tramitação desses casos. Esta redução sugere avanços na priorização e no gerenciamento de processos de extrema gravidade, refletindo a relevância social e jurídica do feminicídio no cenário regional.

Tabela 9 – Taxa de congestionamento liquida (feminicídio) na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	TJ/BA	Brasil	Média NE	TJ/AL	TJ/CE	TJ/MA	TJ/PB	TJ/PE	TJ/PI	TJ/RN	TJ/SE
2020	96,02%	71,09%	85,01%	94,23%	74,06%	80,73%	90,41%	88,80%	74,26%	89,74%	76,80%
2021	94,37%	66,0%	79,71%	93,80%	73,81%	79,94%	76,92%	86,38%	64,00%	72,73%	75,46%
2022	87,72%	63,0%	75,30%	79,44%	68,88%	77,17%	62,82%	82,90%	71,81%	73,08%	73,87%
2023	79,82%	59,9	71,31%	72,77%	65,70%	67,32%	70,43%	74,94%	64,90%	72,82%	73,06%
2024	76,88%	56,5%	68,54%	69,88%	58,68%	64,38%	70,91%	71,91%	66,82%	66,82%	70,59%

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

O que se analisa da Tabela 9, conforme destacam Bourdieu (1999) e Chartier (1995), a violência simbólica atua de forma silenciosa e naturalizada, sustentando as estruturas de dominação masculina. Nesse liame, a redução do congestionamento pode ser interpretada como um esforço institucional em minimizar os impactos dessas estruturas sobre mulheres mais vulneráveis, analisa-se também que o judiciário baiano tem conseguido responder às demandas

relativas à violência de gênero, assim como os índices do Brasil e média nordestina tem também diminuído bastante.

Por fim, analisando a Tabela 10 que trata sobre quantidade de casos novos a cada 100 mil mulheres (feminicídio), pode-se inferir que a tabela 10 evidencia um crescimento progressivo da quantidade de casos novos de feminicídio na média do Nordeste, passando de 0,39 em 2020 para 0,94 em 2024. No TJ/BA, observa-se aumento, de 0,1 para 0,6 no mesmo período, indicando que, apesar das medidas legais e políticas públicas implementadas, o número de casos continua em ascensão. Essa tendência reforça a necessidade de fortalecimento das estratégias de prevenção e de proteção das mulheres.

Tabela10 – Quantidade de casos novos a cada 100 mil mulheres (feminicídio) na Bahia, no Brasil, média do Nordeste e estados nordestinos (2020 – 2024)

Ano	TJ/BA	Brasil	Média NE	TJ/AL	TJ/CE	TJ/MA	TJ/PB	TJ/PE	TJ/PI	TJ/RN	TJ/SE
2020	0,1	4.195	0,39	0,3	0,7	0,4	0,2	0,3	0,6	0,3	0,6
2021	0,3	5.751	0,57	0,4	0,7	0,5	0,5	0,3	0,8	0,6	1,0
2022	0,4	7.049	0,72	0,5	1,0	0,7	0,5	0,3	1,3	0,5	1,3
2023	0,4	8.724	0,78	0,7	0,9	0,8	0,6	0,4	1,2	0,8	1,2
2024	0,6	10.253	0,94	0,9	1,3	0,9	0,7	0,6	1,3	0,7	1,5

Fonte: Elaboração dos autores a partir de dados do CNJ (2025).

Dessa maneira, a análise das Tabelas 3, 4, 5 e 6 evidencia que, embora o número de medidas protetivas concedidas tenha aumentado gradualmente, o congestionamento de processos relacionados à violência doméstica permanece elevado em toda a região Nordeste, com destaque para a Bahia. A taxa de congestionamento bruto e líquido revela que a tramitação judicial ainda não consegue acompanhar a demanda crescente, gerando acúmulo de casos pendentes e prolongando o tempo para o primeiro julgamento. Esse cenário indica que, apesar da existência de instrumentos legais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), as limitações estruturais do sistema de justiça comprometem a efetividade das medidas de proteção e a redução do risco para as vítimas.

O aumento constante da quantidade de casos novos de violência doméstica, observado tanto na Bahia quanto na média nordestina, sugere que fatores socioeconômicos e culturais ainda influenciam a ocorrência de violência contra mulheres. Crianças e adolescentes aparecem como parcela significativa das vítimas, reforçando que a vulnerabilidade se manifesta de forma diferenciada ao longo da vida e está associada à desigualdade social, ao racismo estrutural e à falta de acesso a políticas públicas de proteção. A literatura aponta que a violência de gênero não pode ser compreendida isoladamente, sendo consequência de relações de poder

historicamente construídas, que se refletem em múltiplas formas de opressão (Vergès, 2021; Franco, 2018).

Ao considerar os dados de feminicídio (Tabelas 8, 9 e 10), nota-se que, embora as taxas de congestionamento bruto e líquido apresentem uma leve tendência de redução, os casos novos de feminicídio por 100 mil mulheres seguem em ascensão. Este fenômeno evidencia que a violência letal é a manifestação mais extrema de um ciclo contínuo de violência doméstica e que as medidas protetivas e ações judiciais ainda não têm capacidade plena de interromper o risco à vida das mulheres.

Portanto, a tipificação do feminicídio como crime hediondo (Lei nº 13.104/2015) e a previsão de medidas restritivas mais rigorosas reforçam o compromisso legal, mas a realidade demonstra que a prevenção depende de respostas rápidas e integradas entre segurança pública, judiciário e serviços sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é quase uma patologia mundial, espalha-se por onde for e está entranhada nas demais culturas. Os autores trazidos na pesquisa apresentam o conceito da violência de gênero, violência simbólica e violência doméstica que tem seu foco principal na Lei Maria da Penha uma das leis mais importantes, essa lei foi o marco muito importante nessa luta. Ficou evidente que há cinco formas de violência: física, psicológica, patrimonial, moral e sexual.

Além disso, entre os crimes mais recorrentes estão os de violência sexual, sendo o estupro o mais incidente. Conforme exposto, não houve sequer uma guerra, desde os tempos coloniais até os dias atuais, que não tenha sido marcada pelo estupro, fenômeno que evidencia a origem e a perpetuação da chamada cultura do estupro. Dessa forma, evidencia-se a seguinte lógica, o Estado por si só se centraliza na figura masculina, a consequência disso são as diversas violências com percentuais altos e números altos que apenas crescem de ano a ano, isso resulta na forma como convivemos, vemos e tratamos a figura feminina.

Dito isso, a pergunta foi substancialmente respondida, tendo em vista que foram utilizadas fontes confiáveis e qualificadas para distinguir as taxas de violência propostas na metodologia, todas foram encontradas e minuciosamente calculadas, de maneira que os dados revelam que a Bahia apresentou aumento expressivo nas medidas protetivas concedidas entre 2020 e 2024, superando a média nordestina, o que pode indicar tanto maior acolhimento das vítimas quanto agravamento dos casos de violência. Apesar da redução nas taxas de

congestionamento judicial, os índices ainda são elevados, evidenciando a sobrecarga do sistema.

O crescimento das medidas denegadas e dos casos novos demonstra que a demanda por proteção supera a capacidade de resposta do Judiciário. Embora haja sinais de priorização dos casos de feminicídio, os dados indicam que a desigualdade de gênero e as vulnerabilidades sociais ainda comprometem a efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Além disso, todos objetivos foram alcançados.

Adicionalmente, o Nordeste e a média regional revelam uma concentração de casos de feminicídio e violência doméstica, refletindo desafios comuns aos estados da região, como a carência de políticas públicas eficazes, a limitação dos serviços de proteção e a persistência de padrões culturais patriarcais. Já em relação à média nacional, nota-se que, embora o Brasil como um todo registre avanços no número de medidas protetivas concedidas e na ampliação de políticas de enfrentamento, as disparidades regionais permanecem evidentes. A Bahia, especificamente, continua figurando entre os estados com maior número de casos registrados e maior taxa de congestionamento judicial, isso indica fragilidades na resposta institucional e na celeridade processual.

Conclui-se que o sistema de justiça ainda enfrenta limitações que comprometem a proteção das vítimas. Propõe-se como pesquisa futura investigar como normas sociais, estigmas e representações culturais contribuem para a naturalização da violência sexual, bem como o impacto dessas construções na resposta institucional. Além disso, estudos que considerem fatores sociais, culturais e institucionais podem orientar políticas públicas mais eficazes e contextualizadas, capazes de enfrentar os desafios persistentes da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal (versão compilada).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Elimininação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicpidio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BOURDIEU, P. **A construção do objeto**. Petrópolis: Vozes, 1999.

CARDOSO, C. P. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Rev. Estudos Feministas,** v. 22, n. 3, pp- 965-986, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/TJMLC74qwb37tnWV9JknbkK/?lang=pt. Acesso em: 30 out. 2025.

CHARTIER, R. Diferenças entre os sexos e dominação simbólica (nota crítica). **Cadernos Pagu**, v. 4, p. 37-47, 1995. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1761. Acesso em: 24 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números** – Painel: Violência contra a mulher. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/. Acesso em: 15 set. 2025.

CRENSHAW, K.W. Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum,** Chicago, p. 139-167, 1989. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf. Acesso em: 03 set. 2025.

CRENSHAW, K. W. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, p.1241-99, 1991. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1229039. Acesso em: 12 set. 2025.

DAVIS, A. **Mulher, Raça e Classe.** Tradução Plataforma Gueto_2013. [S.l]: [s.n], 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025).** Disponível em: dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/19o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2025. Acesso em: 9 out. 2025.

FRANCO, M. A. C.; **Será o homem a cumeeira da casa?** Ou sou dona do meu próprio nariz? Violência contra mulheres rurais na Bahia. 2018. Tese (Doutorado), Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/28041. Acesso em: 30 set. 2025.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, M. D. **Violência, gênero e justiça na região de Canudos-Bahia:** por uma análise da Lei Maria da Penha. 2023. 88 f. Dissertação (Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas) – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Salvador, 2023. Disponível em:

https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/19354/2/TFLACSO-2023MDG.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022:** pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Agência de Notícias – IBGE, 22 dez. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda. Acesso em: 09 nov. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. Ed. 5 reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MAIA, B. A. T.; SOUZA, C. S. A despersonalização das mulheres como ferramenta de controle das instituições prisionais para além da pena de reclusão. **Revista Transgressões**, v. 7, n. 2, pp. 69–92, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18584. Acesso em: 24 set. 2025.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. **A cada 24 horas, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência em 2023.** 2024**.** Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/a-cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-em-2023/. Acesso em: 15 set. 2025.

SCHRAIBER, L. N.; D'OLIVEIRA, A. F. P. L.; COUTO, M. T. Violência e saúde: contribuições teóricas, metodológicas e éticas de estudos da violência contra a mulher. **Revista Cadernos de Saúde Pública.** v. 25, n. 2, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/jt5yff5hHH5cXCHr6Bwzw9p/?format=html&lang=pt. Acesso em: 26 set. 2025.

SOUZAS, R.; CUNHA, T. R. A. A violência de genêro no interior da Bahia: Interseccionalidades possíveis. In: SANTOS, J. D. F; CUNHA, T. R. A; DIAS, A. B. (Orgs.). **Entrecruzando saberes: Gênero, Sexualidade, Memória e Violência. Navegando Publicações,** 2020. p. 127-146.

VERGÈS, F**. Uma teoria feminista da violência: Por uma política antirracista da proteção**. 1° ed. Ubu Editora, 2021.